

Campinas, 15 de abril de 2016.

Ofício nº 04/2016

REF.- ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DO Plano PBS-CPqD – Fundação Sistel de
Seguridade Social

Ilustríssimo Senhor,

A ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CPqD – APOS, por seu Vice-Presidente abaixo assinado, tomando conhecimento das alterações que a Fundação Sistel de Seguridade Social pretende efetuar no Regulamento PBS-CPqD, vem, respeitosamente, apresentar a sua discordância no que tange aos tópicos a seguir mencionados:

1. **Art. 78 - Pagamento de benefícios pela Sistel:** Inclusão de recebimento do benefício condicionado ao recadastramento anual do assistido, que antes não era exigido. A posição desta Associação de não concordância com a alteração do Regulamento quanto a essa exigência, prende-se ao fato de que, a despeito de ao longo do tempo ser o recadastramento condição de pagamento do benefício, essa Entidade deixou de fazê-lo tendo em vista o recadastramento feito pela Previdência Social, o qual servia, como serve ao cadastro da Sistel. Mudanças burocráticas e procedimentais que oneram e dificultam a vida do Assistido devem ser minuciosamente estudadas quanto à sua estrita necessidade para que, em caso positivo, serem veiculadas por todos os meios

de comunicação a fim de que o público alvo tenha conhecimento e possa cumpri-los, sob pena de prejuízo.

- 2. Art. 87: Despesas Administrativas:** tais despesas administrativas poderão vir a ultrapassar o limite máximo de 15% das receitas hoje estabelecido em regulamento, o que, neste caso, prejudicará o participante/ assistido, haja vista que a alteração não especifica qual o critério a ser adotado em substituição ao ora utilizado. Impossível, pois, indefinição a esse título.

Pergunta-se: Com a alteração proposta será aplicado o que se encontra regulamentado no art. 6º da Resolução nº 29, de 31/08/2009, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar?

Caso positivo, qual dos incisos do dispositivo acima será efetivamente o limite a ser adotado no âmbito do PBS-CPqD, o "I" -limite da Taxa de Administração de até 1% - ou o "II" - limite da Taxa de Carregamento de até 9% -?

Esta Associação entende ser imperioso que a Fundação Sistel especifique e fundamente sua proposta de alteração do plano. Impossível a permanência de indefinição.

- 3. Arts. 97 e 98: Erros de cálculo em benefícios pagos e de cobranças pela Sistel:**

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de valor pago a maior ao assistido por erro de cálculo, há que se considerar as situações a seguir apontadas:

- A- Valor a maior pago por erro de cálculo da Sistel e recebido de boa-fé pelo assistido; e,
- B- Valor a maior pago ao assistido por força de decisão judicial provisória, tal como se dá em tutela antecipada proferida em sede de ação revisional de benefício, por exemplo, e, posteriormente revogada, definitivamente.

Na hipótese prevista em "A", a boa-fé tornará **irrepetível** a verba recebida indevidamente, haja vista a sua natureza alimentar e também pelo fato de que o assistido não deu causa ao erro, sendo este de responsabilidade exclusiva da Sistel. Neste caso, referido valor deverá ser coberto pela transferência de valor do Fundo Administrativo para o Plano PBS-CPqD, revertendo para o equilíbrio do plano.

No que tange à situação mencionada em "B", em face da natureza alimentar da verba previdenciária recebida a maior, mas, visto a revogação da decisão judicial proferida a título precário, poderá ser devolvida pelo assistido, desde que observado o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício.

Portanto, a alteração no regulamento do Plano PBS-CPqD que estabelece desconto de 30% sobre a renda mensal, não pode prevalecer, devendo também restar expresso no respectivo documento que não haverá cobrança de juro e multa, até porque, quando o crédito é do assistido, a Sistel prevê que o pagamento dar-se-á sem a incidência destas penalidades.

Por fim, pleiteamos, também, que seja inserido no Regulamento (Art. 97 § 1º) qual o prazo prescricional para recálculo de benefícios e devolução de valores, da mesma forma como consta claramente no Art. 78 da minuta.

Por todo o exposto, requer sejam detidamente analisadas e, posteriormente, acolhidas as razões ora apresentadas, a fim de que a Fundação Sistel de Seguridade Social seja instada a alterar novamente o Regulamento do PBS-CPqD no que tange aos tópicos acima apontados, sob pena de não o fazendo serem impostos prejuízos aos integrantes do referido plano.

Atenciosamente.

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CPqD – APOS
Roberto Vivaldi Rodrigues

À
Superintendência Nacional de
Previdência Complementar - PREVIC
A/C do Ilustríssimo Senhor
Carlos Marne Dias Alves
MD. Diretor de Análise Técnica